

Projeto de Lei nº 321/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Dispõe sobre a criação do PROGRAMA RESTAURANTE SOLIDÁRIO, no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.”. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Dispõe sobre a criação do PROGRAMA RESTAURANTE SOLIDÁRIO, no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.”

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 08), o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante tramitando nesta Casa.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto analisado tem 09 (nove) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado pretende criar o programa Restaurante Solidário, com objetivo de propiciar à população em situação de vulnerabilidade social e a trabalhadores, refeição diária de qualidade (art. 1º).

Assevera ser de competência do Poder Executivo Municipal a regulamentação da lei, assim como os critérios para a sua execução (art. 2º). Apresenta as competências e funções do programa (art. 3º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Acerca da possível alegação por parte do Poder Executivo Municipal sobre a criação de despesas por parte do Legislativo, importa mencionar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, instituído a partir da Tese 917, *in verbis*:

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Outrossim, trago à baila o disposto na Carta Magna, que determina como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.²

Na mesma senda, o art. 6º da nossa Lei Maior assegura que a alimentação é um direito social, conforme se vê a seguir: “Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. (grifei)

Nesta esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal assevera que compete ao Município, de forma concorrente com a União e o Estado, zelar pela assistência pública.

Ademais, deve ser tarefa prioritária de todos os entes federativos a luta pela erradicação da fome em nosso país. Em 2022, o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil apontou que 33,1 milhões de pessoas não têm garantido o que comer — o que representa 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome. Conforme o estudo, mais da metade (58,7%) da população brasileira convive com a insegurança alimentar em algum grau: leve, moderado ou grave.

Desta forma, nada é mais preocupante e urgente do que acabar com a fome de milhões de brasileiros. Nesse sentido, entendemos que o projeto apresentado é de suma importância no combate às desigualdades e à fome em nossa cidade.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 24 de agosto de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT